

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602519-75.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: PARTIDO PATRIOTA - PATRI
PAULO RICARDO ACCINELLI
GILBERT DA SILVA MUNHOZ

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, na qual assinala a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário; recebimento de recursos de origem não identificada; ausência de destinação do percentual mínimo de 30% de recursos do Fundo Partidário utilizado na campanha eleitoral em candidaturas femininas, com infração ao disposto no art. 21, § 4º, da Res. TSE nº 23.553/2017 e o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso no julgamento exarado na ADI nº 5.617. Irregularidade que perfaz o montante de R\$ 8.598,50, representando 71,6% do total das receitas de campanha. Tais fatos configuram conduta grave, que compromete a regularidade das contas, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/17. Parecer pela **desaprovação** das contas, com a determinação de: a) recolhimento da quantia de **R\$ 8.598,50** ao Tesouro Nacional (arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e arts. 34 e 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017); e b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **nove meses** (Lei 9.504/97, art. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PATRIOTA – PATRI, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às **eleições de 2018**.

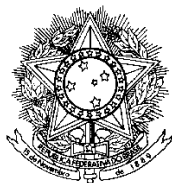
Após emissão do relatório preliminar de exame de contas (ID 6840083), o partido foi intimado, apresentando esclarecimentos e juntando documentos (ID 6943433).

Foi apresentado parecer desta Procuradoria, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos recebidos de origem não identificada (R\$ 2.098,50) e gastos não comprovados de recursos do Fundo Partidário (R\$ 3.000,00) (ID 4662033).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo (ID 11011033), em que aponta a utilização indevida pela agremiação de recursos do Fundo Partidário - FP, uma vez que esta deixou de aplicar nas candidaturas femininas a integralidade da cota exigida, bem como a presença de recursos de origem não identificada configurando irregularidade no valor de R\$ 8.598,50 representativa de 71,6% do total da receita declarada pelo prestador, motivo pelo qual opina pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo

O Parecer Conclusivo apontou no item 2, a presença de 3 contas bancárias em que não foram apresentados os extratos bancários do partido, *in verbis*:

2. Item 2 do Exame da Prestação de Contas, o apontamento não foi sanado, visto que o partido não apresentou os extratos das seguintes contas bancárias declaradas na campanha eleitoral 2018:

Banco	Agência	Conta	Data Abertura	Fonte Origem
104 - Caixa Econômica Federal	463	5227-5	01/08/2018	Outros Recursos
104 - Caixa Econômica Federal	463	5228-3	01/08/2018	Fundo Partidário
104 - Caixa Econômica Federal	463	5229-1	01/08/2018	Fundo Especial

Em sua manifestação no ID 6943483, o partido declara que “...seguem anexos os extratos bancários das contas bancárias indicadas, quais sejam: conta 5227-5 (Outros Recursos), 5228-3 (Fundo Partidário) e 5229-1 (Fundo Especial), agência 463, Caixa Econômica Federal.” Entretanto, compulsando os autos, não foi encontrado qualquer extrato bancário neste processo eletrônico.

De acordo com o art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a apresentação dos extratos bancários constitui providência obrigatória na prestação de contas:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Contudo, a unidade técnica informou que, apesar da não apresentação dos extratos bancários, esse fato não impediu a apuração da movimentação financeira, já que o TSE disponibiliza os extratos eletrônicos de partidos e candidatos, razão pela qual essa irregularidade, por si só, não importaria em desaprovação das contas.

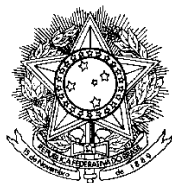
II.II – Das irregularidades na arrecadação e gastos de recursos do Fundo Partidário (apontadas nos itens 3 e 4 do Parecer Conclusivo)

A Unidade Técnica informou que a agremiação teria movimentado recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 10.000,00, na conta “outros recursos” e não na conta específica para movimentação desse tipo de recurso.

Apesar do partido afirmar que a receita de R\$ 10.000,00 seria decorrente de doação recebida de candidato do MDB, restou evidenciado nos autos que os valores doados pelo candidato Ivo Sartori são provenientes do Fundo Partidário, não perdendo essa condição.

Ademais, o Parecer Conclusivo aponta, no seu item 4, a não comprovação dos gastos efetivados com recursos do Fundo Partidário, vez que não foi possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos apontados fornecedores, tendo sido regularizada apenas a ausência de nota fiscal em relação a outra despesa. Segue o trecho do parecer conclusivo:

4. Item 4 do Exame da Prestação de Contas, foi identificada a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), realizadas na conta utilizada pela agremiação para movimentação de recursos do Fundo Partidário:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)	Irregularidade
31/08/2018	04.218.687/0001-97	KROMA GRAFICA E EDITORA LTDA	3068-1	6.560,00	Não apresentou documento fiscal referente à despesa
03/09/2018	26.330.535/0001-14	LORILENE CORREA QUEVEDO	201858-1	2.000,00	Não apresentou comprovação da quitação dos fornecedores
09/10/2018	016.132.330-86	MAURICIO FONTELA VITORIA	1	1.000,00	
Total (R\$)				9.560,00	

Reavaliando as irregularidades evidenciadas no exame de contas, após manifestação da agremiação, temos que:

a) Apresentou o documento fiscal nº 3068 no ID 6943583, comprovando a contratação da despesa referente ao fornecedor Kroma Gráfica e Editora Ltda, CNPJ 04.218.687/0001-97.

b) Quanto aos fornecedores Lorilene Correa Quevedo e Mauricio Fontela Vitoria, o extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE não demonstra os beneficiários pelos pagamentos e o prestador de contas também não juntou aos autos provas dos pagamentos realizados, tal como as cópias dos cheques nominais ou comprovantes de transferência bancária.

A agremiação limitou-se a juntar manifestação, no ID 6943483, pág. 4, declarando que "...em razão do transcurso de lapso temporal significativo, os prestadores não possuem via arquivada dos cheques, bem como o banco emissor não detém cópia dos títulos".

Dessa forma, o prestador de contas não apresentou documentação que comprove a quitação das despesas, efetuadas na conta utilizada pela agremiação para movimentação de fundos públicos, com os fornecedores Lorilene Correa Quevedo e Mauricio Fontela Vitoria, no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, descumprindo o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo o valor de **R\$ 3.000,00** ser recolhido ao Tesouro Nacional. (Grifos no original)

Os apontamentos na tabela do item 4 do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige que o pagamento dos gastos eleitorais sejam efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por meio de débito em conta, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

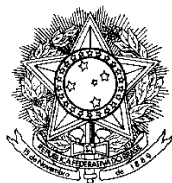
consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

Com efeito, os meios de pagamento previstos no art. 40 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades, bem como permitindo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Nessa via, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não tenha sido comprovada ou tenha sido reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Destarte, tendo em vista que os referidos apontamentos do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS não foram sanados, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de **R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 + R\$ 2.000,00)**, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

II.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante os itens 5 e 6 do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica indicou a presença de recursos de origem não identificada. Segue o trecho pertinente (grifos no original):

[...]

5. Item 5 do Exame da Prestação de Contas, foi identificada a seguinte omissão (infringindo o que dispõe o art. 565 , I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017) de registro de despesa, no Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro), pois a Prefeitura Municipal de Viamão/RS informou que foi emitida nota fiscal contra o CNPJ do prestador, conforme tabela que segue:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
05/09/2018	06.331.097/0001-00	CIA DAS LETRAS	201800000000375	500,00	Prefeitura Municipal de Viamão/RS

Analisando manifestação no ID 6943483, pág. 6, o partido declara que a despesa não foi realizada pelo diretório estadual do Patriota, mas pela candidata a deputada federal Flavia Cristina Abreu.

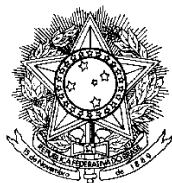
Em que pese a argumentação da agremiação, não foi verificada despesa declarada como efetuada pela candidata Flavia Cristina Abreu no Divulgacandcontas6, referente ao fornecedor Cia das Letras Comunicação Visual, CNPJ 06.331.097/0001-00. Ademais, o endereço constante no documento fiscal apontado corresponde àquele registrado para o órgão de direção estadual do Patriota/RS no SGIP7 no período de emissão do documento fiscal, conforme imagens 3 e 4 que seguem:
[...]

Dessa forma, considera-se tecnicamente como **Recurso de Origem não Identificada** o valor de **R\$ 500,00**, uma vez que não foi possível confirmar a origem do valor empregado no pagamento do citado documento fiscal, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional.
[...]

6. Item 6 do Exame da Prestação de Contas, foram observadas, nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE referente à conta bancária 52275, agência 463 – Caixa Econômica Federal, doações financeiras no montante de **R\$ 2.098,50** que não estão identificadas com o CPF do doador, conforme tabela que segue, contrariando o art. 22, I da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Data	Histórico	Número do Documento	Valor (R\$)
03/09/18	DP DINH AG	449	1.000,00
03/09/18	DP DINH AG	449	1.000,00
17/09/18	CRED.AUTOR	170918	98,50
Total (R\$)			2.098,50

Em manifestação no ID 6943483, págs. 7/8, o prestador de contas declara a origem dos recursos, conforme segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Doação: 03/09/2018 - R\$ 1.000,00. Doador: CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS, CPF 399.304.830-04;
- Doação: 03/09/2018 - R\$ 1.000,00. Doador: PAULO RICARDO ACCINELLI, CPF 621.184.200-72;
- Doação: 17/09/2018 - R\$ 98,50. Doador: CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS, CPF 399.304.830-04;

[...]

Vale salientar, conforme bem destacado no parecer conclusivo, que a omissão de registros financeiros no SPCE-Cadastro configura irregularidade grave, vez que impede identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento de despesas realizadas pela agremiação, atraindo o disposto no art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Outrossim, depreende-se que restou inobservado o art. 22, inc. I da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

Por outro lado, o recebimento de doações sem a identificação do CPF do doador importa na caracterização da importância como recursos de origem não identificada nos termos do inc. I, do §1º, do art. 34, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Constatada a percepção de recursos cuja origem não foi identificada, o art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, impõem a sua transferência ao Tesouro Nacional:

Art. 24. (...)

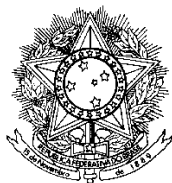
§ 4º **O partido** ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou **de origem não identificada** deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (grifos acrescidos)

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Assim, deve ser recolhido o valor de **R\$ 2.598,50 (R\$ 500,00 + R\$ 2.098,50)**, ao Tesouro Nacional.

II.IV – Da ausência de aplicação de recursos para candidaturas femininas

O Parecer Conclusivo aponta, em seu **item 7 (C/C Item 3 do Parecer Conclusivo)**, irregularidade consistente na ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário utilizado na campanha eleitoral à cota de gênero, em dissonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI STF n.º 5.617 e com o disposto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, conforme se extrai do seguinte trecho do documento (grifo no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Item 7 do Exame da Prestação de Contas, foi apontado que partido declarou o recebimento de R\$ 10.000,00, oriundo do Fundo Partidário, na campanha eleitoral 2018, não tendo aplicado o percentual mínimo de 30% na cota de gênero, conforme preconiza a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em manifestação no ID 6943483, pág. 8, a agremiação se restringe a declarar que "...o valor de R\$ 10.000,00, depositado na conta 5227-5, não constitui receita de Fundo Partidário, mas sim doação de outros recursos realizada pelo MDB ao PEN, atual Patriota".

Em que pese a manifestação do prestador, o tema já foi debatido no item 3 deste Parecer Conclusivo, restando comprovado que o valor de R\$ 10.000,00 tem como origem doação efetuada pelo candidato CNPJ 31.193.052/0001-55 (José Ivo Sartori) com recursos do Fundo Partidário, e foi movimentado pela conta 5227-5, ag. 463, Caixa Econômica Federal.

Consultados os dados consignados na prestação de contas, não há registro de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, entretanto pode-se inferir que o montante de R\$ 10.000,00 oriundo do Fundo Partidário, foi utilizado para pagamento de despesas de campanha no pleito de 2018, já que o saldo bancário da conta utilizada pelo partido na eleição, na data de 12/11/2018, alcançava o valor de R\$ 278,65. Este saldo permaneceu na conta "Doações para Campanha", não tendo sido transferido para conta Fundo Partidário, ou seja, caracteriza valor de "Outros Recursos" (doações de pessoas físicas) que não foi utilizado pelo partido.

Nesse contexto, o diretório da agremiação utilizou R\$ 10.000,00 com origem no Fundo Partidário para pagamento de despesas na eleição 2018 e não comprovou a aplicação do valor mínimo do Fundo Partidário na cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme tabela que segue:

DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO				
A – Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	B - % da cota de gênero	C - Valor mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	D - Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	E (C-D) Total não comprovado
R\$ 10.000,00	30%	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00

A aplicação de forma indevida de recursos públicos consiste em falha e enseja o recolhimento do montante utilizado de forma irregular (**R\$ 3.000,00**) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido na ADI nº 5.617, em sessão plenária realizada no dia 15/03/2018, deu *“interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais”, assim como para “(b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;”*.

Ademais, seguindo na mesma linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da edição da Resolução nº 23.553/2017, ao dispor sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos e candidatos, para as eleições 2018, já havia estabelecido, expressamente, ser de trinta por cento o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinado à referida cota de gênero, podendo ser ainda superior a esse limite, isto é, acima de trinta por cento, em caso de vir a ser mais elevado o percentual de candidaturas femininas, hipótese em que os recursos serão aplicados na mesma proporção.

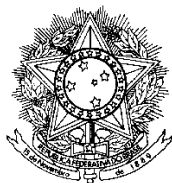
Dispõe o art. 21, §4º, da Res. TSE 23.553/2017:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º)¹.

¹O§ 4º foi alterado pela Res. TSE nº 23.575/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De modo que a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero configura irregularidade de natureza grave, pois prejudica ação afirmativa destinada ao incentivo da participação feminina na política, sendo indubitável a configuração de tal irregularidade, no presente caso.

Assim, considerando que a agremiação utilizou R\$ 10.000,00 provenientes do Fundo Partidário, deveria ter repassado a quantia mínima de R\$ 3.000,00 (30% do FP) às campanhas de suas candidatas. Todavia, não demonstrou ter efetuado nenhum repasse.

Destarte, resta configurado o **uso indevido pela agremiação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) provenientes do Fundo Partidário**, por ausência de destinação de tais recursos às campanhas de suas candidatas femininas.

No que tange aos consectários legais, sublinha-se que o art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (conforme acima transcrito) determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização foi reconhecida como irregular.

II.V – Das divergências nas receitas e despesas declaradas em relação ao que consta nos extratos eletrônicos

Finalmente, a Unidade Técnica apontou divergência, inferior a R\$ 1.000,00, entre as receitas e despesas declaradas e aquelas que constaram nos extratos eletrônicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de irregularidade que se soma às anteriores para importar na desaprovação das contas, não ensejando, contudo, necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional além das quantias acima referidas.

II.VI – Das sanções

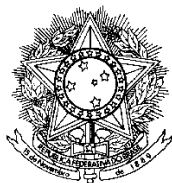
As falhas constatadas, que representam **71,6%** do total das receitas, são graves e comprometem a regularidade das contas, impondo a sua **desaprovação**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Além da desaprovação das contas, os recursos de origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário, cujos gastos foram tidos como irregulares, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por força dos arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e arts. 34 e 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Nesse sentido, deve ser determinado ao prestador o recolhimento ao Tesouro Nacional de **R\$ 8.598,50**. Frise-se que tal valor a ser recolhido aos cofres públicos é o resultado do somatório das quantias referentes às irregularidades apontadas nos itens 4 (R\$ 3.000,00), 5 (R\$ 500,00), 6 (R\$ 2.098,50) e 7 (R\$ 3.000,00) do parecer conclusivo.

Ademais, o descumprimento das regras de arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais importa em suspensão proporcional das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei das Eleições:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

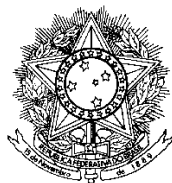
Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando que o montante irregular (R\$ 8.598,50) representa 71,6% do total da receita (R\$ 12.000,00), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo proporcional de **nove meses** em virtude da irregularidade em comento.

Assim, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apontou **irregularidade** que não foi afastada pelo prestador de contas e que **corresponde a 71,6% do total da receita arrecadada**, caracterizando a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, bem como a presença de recursos de origem não identificada, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com o recolhimento da importância de R\$ 8.598,50 ao Tesouro Nacional e a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por nove meses.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) recolhimento da quantia de **R\$ 8.598,50** ao Tesouro Nacional (arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e arts. 34 e 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017); e

b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **nove meses** (Lei 9.504/97, art. 25).

Porto Alegre, 24 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL